



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 123.859 - DF (2008/0277447-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : CLEBER LOPES
INTERES. : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO 36/95. VERBA FEDERAL COM PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. INQUÉRITO 32/95. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL JÁ REALIZADA. PEDIDO PREJUDICADO NESTE PONTO. AÇÕES PENAIS QUE TRATAM DO MESMO TIPO PENAL (ART. 168, § 1o., III DO CPB), MAS QUE VERSAM SOBRE FATOS OCORRIDOS EM DATAS DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO INQUÉRITO 32/95. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. Declinada a competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, resta prejudicado o pedido de declaração de incompetência do Juízo Estadual.

2. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, apesar de os dois Inquéritos (36/95 e 32/95) tratarem da mesma infração penal (art. 168, § 1o., III do CPB) os fatos, ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram em datas diversas.

3. *In casu*, o paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 168, § 1o., III do CPB (apropriação indébita majorada em razão de ofício, emprego ou profissão), cuja pena máxima em abstrato, já com o aumento máximo da circunstância, não excede a 5 anos e 4 meses de reclusão. Assim, o prazo prescricional previsto no art. 109, III do CPB é de 12 anos. Da data do fato (27.03.92) até a suspensão do feito (12.05.95) passaram-se 3 anos, 1 mês e 15 dias e da data da publicação da EC 35/2001 (21.12.01) até hoje (15.06.10) transcorreram mais 7 anos, 7 meses e 28 dias, totalizando, portanto, 8 anos, 5 meses e 25 dias, não transcorrendo, desse modo, o decurso do prazo prescricional de 12 anos; ausente, pois, a identidade de situação processual entre os feitos, exigida pelo art. 580 do CPP, a justificar a extensão da ordem.

4. Pedido de extensão indeferido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 15 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 123.859 - DF (2008/0277447-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : CLEBER LOPES
INTERES. : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

RELATÓRIO

1. A 5a. Turma deste Tribunal, em 19.08.09, concedeu a ordem ao paciente BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO para declarar a incompetência da Justiça Estadual e reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 845/856).

2. Por meio da petição 207.721 (fls. 829/832), postula-se a extensão dos efeitos do referido acórdão, com fulcro no art. 580 do CPP, sob a alegação de que o paciente também responde ao Inquérito 32/95 perante o mesmo Tribunal e por fatos absolutamente idênticos, também por suposta violação ao art. 168, § 1o., III do CPB, o que demonstra a identidade fática a ensejar extensão, àquele feito, da solução adotada no presente *writ*, inclusive no que toca à extinção da punibilidade, eis que os fatos são do mesmo período.

3. Instado a se manifestar, o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela denegação do pedido de extensão (fls. 938/942).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 123.859 - DF (2008/0277447-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : CLEBER LOPES
INTERES. : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

VOTO

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO 36/95. VERBA FEDERAL COM PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. INQUÉRITO 32/95. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL JÁ REALIZADA. PEDIDO PREJUDICADO NESTE PONTO. AÇÕES PENAIS QUE TRATAM DO MESMO TIPO PENAL (ART. 168, § 1o., III DO CPB), MAS QUE VERSAM SOBRE FATOS OCORRIDOS EM DATAS DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO INQUÉRITO 32/95. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. *Declinada a competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, resta prejudicado o pedido de declaração de incompetência do Juízo Estadual.*

2. *Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, apesar de os dois Inquéritos (36/95 e 32/95) tratarem da mesma infração penal (art. 168, § 1o., III do CPB) os fatos, ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram em datas diversas.*

3. *In casu, o paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 168, § 1o., III do CPB (apropriação indébita majorada em razão de ofício, emprego ou profissão), cuja pena máxima em abstrato, já com o aumento máximo da circunstância, não excede a 5 anos e 4 meses de reclusão. Assim, o prazo prescricional previsto no art. 109, III do CPB é de 12 anos. Da data do fato (27.03.92) até a suspensão do feito (12.05.95) passaram-se 3 anos, 1 mês e 15 dias e da data da publicação da EC 35/2001 (21.12.01) até hoje (15.06.10) transcorreram mais 7 anos, 7 meses e 28 dias, totalizando, portanto, 8 anos, 5 meses e 25 dias, não transcorrendo, desse modo, o decurso do prazo prescricional de 12 anos; ausente, pois, a identidade de situação processual entre os feitos, exigida pelo art. 580 do CPP, a justificar a extensão da ordem.*

4. *Pedido de extensão indeferido, em conformidade com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer ministerial.

1. Na assentada do dia 19.08.2009, esta Turma concedeu a ordem para declarar a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se todos os atos decisórios ali praticados e para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao Inquérito 36/95.

2. Postula-se a extensão dos efeitos do referido acórdão, com fulcro no art. 580 do CPP, sob a alegação de que o paciente também responde ao Inquérito 32/95 perante o mesmo Tribunal e por fatos absolutamente idênticos, também por suposta violação ao art. 168, § 1o., III do CPB, o que demonstra a identidade fática a ensejar extensão, àquele feito, da solução adotada no presente *writ*, inclusive no que toca à extinção da punibilidade, eis que os fatos são do mesmo período.

3. Inicialmente, deve-se salientar que, segundo informações prestadas pelo egrégio TJDFT, o Desembargador-Relator do Inquérito 32/95 declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, restando, pois, prejudicado pedido de declaração de incompetência do Juízo Estadual.

4. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, apesar de os dois Inquéritos tratarem da mesma infração penal (art. 168, § 1o., III do CPB) os fatos, ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram em datas diversas.

5. Assim, analisemos o caso concreto.

6. Como já dito, o ora paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 168, § 1o., III do CPB (apropriação indébita majorada em razão de ofício, emprego ou profissão), cuja pena máxima em abstrato, já com o aumento máximo da circunstância, não excede a 5 anos e 4 meses de reclusão. Assim, o prazo prescricional previsto no art. 109, III do CPB é de 12 anos.

7. De acordo com a denúncia, os fatos ocorreram em 27.03.92; o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional esteve, contudo, suspenso pelo período de 12.05.95 (data em que foi comunicada à Câmara Legislativa o oferecimento da denúncia em face do paciente, então, Deputado Distrital - fls. 899 e 902) até 21.12.01 (advento da Emenda Constitucional 35/2001), momento em que o prazo prescricional voltou a correr.

8. Assim, tem-se que da data do fato (27.03.92) até a suspensão do feito (12.05.95) passaram-se 3 anos, 1 mês e 15 dias e da data da publicação da EC 35/2001 (21.12.01) até hoje (15.06.10) transcorreram mais 8 anos, 5 meses e 25 dias, totalizando, portanto, 11 anos, 7 meses e 10 dias, não ocorrendo, desse modo, o decurso do prazo prescricional de 12 anos.

9. Destarte, não se tem a identidade exigida para aplicação do art. 580 do CPP.

10. Ante o exposto, indefere-se o pedido de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0277447-7

PExt no
HC 123.859 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3695

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAYNE MICHELLE F TABORDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : PAULO GOYAS ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : CLEBER LOPES
INTERES. : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário